



2ª Vara Federal

Fl: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG  
2ª VARA FEDERAL

**SENTENÇA TIPO A**

**CLASSE** :7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**PROCESSO** :375-78.2011.4.01.3806  
**AUTOR** :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RÉU** : JORGE TSUTOMU MIYOSHI E OUTROS  
LFV

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JORGE TSUTOMU MIYOSHI, INDUSPAN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS PANTANAL LTDA e MIREZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Objetiva-se provimento jurisdicional que imponha aos réus a abstenção de trafegarem com seus veículos em qualquer rodovia federal com excesso de peso, sob pena de lhes ser aplicada multa pecuniária em caso de descumprimento. Pede-se também a condenação, em caráter solidário, ao pagamento de: dano material causado ao patrimônio público federal; dano material causado ao meio ambiente; dano material causado à ordem econômica; dano moral coletivo pela violação do patrimônio público federal consubstanciado na qualidade do serviço de transporte; dano moral coletivo pela violação do direito à vida, à integridade física e à saúde dos cidadãos-usuários da rodovia federal; dano moral coletivo pela violação do direito à segurança pessoal e patrimonial dos cidadãos-usuários da rodovia federal; dano moral coletivo pela violação do meio ambiente; dano moral coletivo pela violação à ordem econômica e concorrencial.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/25.

Pedido de liminar foi deferido (fl. 27/29).

Os requeridos INDUSPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS PANTANAL LTDA. e MIREZA TRANSPORTES E TURISMO apresentaram contestações (fls. 71/114 e 167/170, respectivamente), na qual alegaram inépcia da petição inicial. No mérito, alegam que a atribuição de fiscalização das rodovias é do Poder Executivo e não do Judiciário, sob pena de *bis in idem*. Alegam

desproporcionalidade dos pedidos da inicial, bem como a inocorrência de excesso de peso; contestam, ainda, a existência de danos e denexo causal entre a conduta dos requeridos e os supostos danos, haja vista a ausência de comprovação de sua ocorrência. Ademais, alegam que os danos, em sua eventualidade, não podem ser quantificados ou individualizados, tratando-se de danos hipotéticos. Pugnam pela improcedência dos pedidos.

O requerido JORGE TSUTOMU MYOSHI não apresentou contestação, apesar de devidamente citado (fl. 161-v)

Impugnação às contestações apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 176/179).

Termo de audiência às fls. 209/211.

Agravo retido às fls. 216/224.

Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 226

É o relatório.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, decreto a revelia do réu JORGE TSUTOMU MYOSHI, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos, nos termos do art. 320, I, do CPC.

Acerca das alegações dos réus, convém ressaltar que as preliminares argüidas pelas partes foram apreciadas e decididas em audiência, conforme termo colacionado às fls. 209/211, estando a matéria resolvida por intermédio daquela decisão.

No mérito, porém, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

No caso em apreço, busca o Ministério Público Federal a condenação do(s) requerido(s) no pagamento de multa e de indenização por dano moral coletivo, bem como danos materiais ao patrimônio público federal, ao meio ambiente e à ordem econômica.

Necessário ressaltar, de início, que a conduta dos demandados, apontada pelo *Parquet* como causa das indenizações pecuniárias pretendidas, entretanto, está tipificada como infração administrativa, vez que o Código de Trânsito Brasileiro estipula sanções nos seguintes termos:

Art. 231. Transitar com o veículo:

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

- a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;
- b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;
- c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;
- d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;
- e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;
- f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

(...)

Consigne-se que, além da sanção pecuniária, consubstanciada na multa, o CTB prevê a retenção do veículo e o transbordo da carga excedente como condições para que o veículo autuado possa voltar à circulação.

Assim, diante das previsões normativas de imposição de multa e medidas administrativas pelos atos imputados ao(s) requerido(s), não cabe ao Poder Judiciário a criação de normas genéricas e impositivas de novas sanções, sob pena de ofensa ao princípio de separação dos Poderes da República. Houve escolha do legislador pelas sanções previstas no CTB quanto às violações cometidas pelos condutores de veículos com excesso de peso.

A respeito do tema e no mesmo sentido do entendimento ora esposado, o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que o tráfego de veículos com excesso de peso, por si só, já é objeto de punição pelo Código de Trânsito, não se falando em imposição de multa por parte do Judiciário. Veja-se o teor do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR DETERMINANTE DE QUE A EMPRESA AGRAVANTE SE ABSTENHA DE MANTER EM CIRCULAÇÃO, COM EXCESSO DE PESO, SUA FROTA DE CAMINHÕES EM RODOVIAS FEDERAIS, SOB PENA DE MULTA FIXADA EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA CADA DESCUMPRIMENTO.

1. Substanciando infração de trânsito apenada com multa em valor estabelecido com fundamento na legislação que o disciplina, o tráfego de veículo, em rodovias federais, com excesso de peso, inadmissível, mediante liminar em ação civil pública, proposta com propósito de coibir conduta que já é proibida por lei e apenada com a sanção específica, a cominação de astreinte para a hipótese de descumprimento da obrigação, por representar, na prática, e apenas contra o réu na demanda, apenação adicional em caso de transgressão da conduta legalmente proibida.

2. Agravo de instrumento provido.

(AG 0056520-92.2012.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Rel.Acor. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma,e-DJF1 p.561 de 23/08/2013 – grifos acrescidos)

Dessa forma, a solução editada pelo legislador para coibir a ação dos transportadores irregulares quanto ao excesso de limite de peso conduzido já está definida: a imposição de multa para cada carga acima do limite.

Incabível, portanto, suplementar determinação judicial para que os usuários das rodovias se abstenham de trafegar com veículos em condução de cargas em patamar superior ao limite máximo de peso permitido, tendo em vista que há legislação expressa com comando voltado a coibir tal prática.

Por outro lado, no que se refere ao pleito de indenização por danos materiais e morais, tem-se que, entre os requisitos necessários para a caracterização da responsabilização civil está a comprovação do dano e do nexo de causalidade. Faltando um desses elementos, o dever de indenizar, em princípio, não se configura. Logo, a comprovação do dano é requisito indispensável à responsabilização civil que implica o dever de indenizar, constituindo-se em ônus processual da parte lesada.

No caso dos autos, embora seja plausível a tese no sentido de que que o tráfego com excesso de peso gera maior desgaste à rodovia que o tráfego regular, não há comprovação de que o veículo do(s) requerido(s) efetivamente causou dano ao piso asfáltico. Nesse sentido, consigne-se que nosso ordenamento jurídico não admite a reparação do dano material hipotético, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Deveras, é ressabido que o dano material reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido. Ademais, à mingua de prova

respeitante ao prejuízo, o eventual ressarcimento caracteriza locupletamento indevido.

(STJ, REsp 1113843 / PR; Rel Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, p. DJe 16/09/2009)

Assim, não havendo prova cabal da ocorrência de dano material, também por tal motivo não há que se falar em indenização.

Em relação ao alegado dano moral, igualmente não restou efetivamente caracterizada sua ocorrência. Inexiste nos autos provas suficientes ao convencimento de que o tráfego com excesso de peso foi condição necessária para o alegado dano ao meio ambiente, à ordem econômica e concorrencial, ou à vida e segurança dos usuários das rodovias federais. É necessário que haja uma relação direta entre causa e efeito (causalidade adequada).

Para elucidar a questão, mais uma vez trago à colação pronunciamento do E. STJ *in verbis*:

Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403).

(STJ, REsp 1307032 / PR, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, p. DJe 01/08/2013)

Assim, inconcebível admitir que o tráfego com excesso de peso tenha influência direta e necessária na vida ou segurança dos usuários das rodovias, no meio ambiente ou na ordem econômica. Trata-se apenas de uma conjectura que, apesar de teoricamente plausível, não enseja o dever de indenizar, pois despida de relação direta de causalidade.

Em suma, seja pela existência de previsões legais contidas no CTB, que impõem sanções pelo tráfego irregular de veículos com excesso de peso, seja pela ausência de comprovação de direta relação de causalidade entre a conduta tida por ilícita e os danos materiais e morais alegados, a pretensão exordial não comporta acolhimento.



### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 27/29 e julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº. 7.347/85).

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Patos de Minas, 25 / 11 / 2013.

  
José Alexandre Essado  
Juiz Federal